//

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM

//

ac

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originários do Paraguai os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países-membros.

SEGUNDO.- São originários do Paraguai, pelo simples fato de serem produzidos em seu território, os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da NABALALC ou da Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, indicados no Apêndice 1 deste Anexo.

Considerar-se-ão "produzidos" no território do Paraguai:

a) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais; e

b) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território.

TERCEIRO.- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países-membros também são considerados originários do Paraguai quando resultantes de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na NABALALC ou na Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, em posição diferente à dos mencionados materiais.

QUARTO.- Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem, realizadas no território do Paraguai, serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países-membros não exceder 50 por cento do valor FOB desses produtos.

QUINTO.- São originários do Paraguai os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo e que foram objeto de decisões do Comitê Executivo Permanente da ALALC, bem como os que possuem os requisitos acordados entre algum ou alguns países signatários com o Paraguai e registrados no Apêndice 3.

SEXTO.- Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, algum ou alguns dos países signatários, poderão acordar com o Paraguai, o estabelecimento ou a revisão de requisitos específicos de origem baseados em critérios estabelecidos entre os mesmos que deverão ser levados em consideração para que um produto seja originário desse país. Esses requisitos incorporar-se-ão ao presente Anexo.

SÉTIMO.- No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo sexto os países signatários levarão em consideração, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matérias-primas preponderantes ou que confiram ao produto sua característica essencial; e

//

me

593

//

ii) Materias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Partes ou peças que confiram ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não membros em relação com o valor total do produto, que resulte do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países-membros a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e equipamentos.

OITAVO.- Os requisitos de origem deverão ser estabelecidos de maneira compatível com as condições de produção prevalecentes nos países-membros procurando, sempre que existam condições normais de abastecimento e comercialização, a máxima utilização de fatores e outros elementos produzidos nos países-membros e levando em consideração o grau de substituição de importação alcançado pelos produtores.

Esta disposição não poderá ser utilizada para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais e outros insumos dos países-membros quando a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

NONO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de qualquer país-membro e incorporados em outro país-membro à produção de determinado produto, serão considerados como produzidos no território deste último.

DEZ.- Não são originários do Paraguai os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos se utilizem exclusivamente materiais e insumos não originários dos países-membros e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

ONZE.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizadas na produção das mercadorias.

DOZE.- Os requisitos específicos prevalecerão sobre as normas gerais estabelecidas neste Anexo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

TREZE.- Para que a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados possa beneficiar-se da eliminação de gravames e restrições outorgadas pelos países signatários na documentação correspondente às exportações desses

//

//

produtos deverá constar uma declaração e uma certificação que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o presente Anexo.

QUATORZE.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do Paraguai com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUINZE. - Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo anterior utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 4.

DEZESSEIS.- Antes de trinta dias, o Paraguai enviará à Secretaria-Geral a relação das entidades e repartições credenciadas para expedir a certificação a que se referem os artigos treze e quatorze. Essas entidades e repartições serão registradas pela Secretaria, a qual enviará aos países signatários uma relação completa das mesmas.

O Paraguai procurará credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando assim corresponder, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZESSETE.- Qualquer alteração que o Paraguai deseje introduzir nesse registro entrará em vigor trinta dias depois que a Secretaria-Geral a tiver comunicado aos países signatários.

DEZOITO.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem estabelecidos comunicará o fato ao país exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao Comitê, acompanhada das informações e da documentação pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos trinta dias da data da comunicação ao Comitê dessa decisão, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZENOVE.- O estabelecido nos artigos precedentes não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

VINTE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação da mercadoria em questão, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, requerer o afiançamento que garanta o interesse fiscal.

//

.ne

//

VINTE E UM.- As provas adicionais que forem requeridas ao se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior serão proporcionadas através da autoridade competente do Paraguai, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

VINTE E DOIS.- Quando surgirem diferenças provenientes de certificações insatisfatórias, a juízo de algum país signatário, este comunicará o fato ao Comitê.

VINTE E TRÊS.- As normas do presente Anexo prevalecerão sobre o regime geral de origem que eventualmente for adotado pela Associação.

VINTE E QUATRO (Transitório).- Até que se dê cumprimento ao disposto no artigo dezesseis do presente Anexo, a expedição de certificados de origem continuará realizando-se através das entidades e repartições autorizadas no regime da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

VINTE E CINCO (Transitório).- Os países-membros revisarão, dentro de um prazo máximo de dezoito meses, as disposições referentes ao regime de origem constantes do presente Anexo, com a finalidade de introduzir-lhe os ajustes que considerem convenientes como resultado da experiência recolhida em sua aplicação.

//

ac

APÊNDICE 1

CAPÍTULOS OU POSIÇÕES QUE COMPREENDEM OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DO PARAGUAI PELO SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS EM SEU TERRITÓRIO (ARTIGO SEGUNDO)

sp

//

NABALALC	PRODUTO
02.01.1.01	Carne de vacum fresca ou refrigerada
02.01.1.02	Carne de vacum congelada
02.01.2.99	Os demais miúdos
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas mortas
04.01.2.01	Creme de leite (nata) fresco, pasteurizado ou não, ou esterilizado
05.14.1.01	Bile
07.01.0.04	Alhos
07.05.1.39	Os demais feijões
07.06.0.02	Batatas doces
08.01.0.03	Abacaxis
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo superior a 5 quilos
09.03.0.01	Erva-mate cancheada
09.03.0.02	Erva-mate elaborada
09.03.0.99	Erva-mate tratada de outra forma
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade
15.17.0.01	Borras ou fezes de óleos animais ou vegetais
23.04.0.01	Tortas de girassol
23.04.0.99	"Expellers" de soja em forma de cilindros
41.01.1.02	Peles de couro de bovinos, tratadas com cal ou picladas
69.04.0.99	Os demais tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos e outros produtos cerâmicos utilizados na construção
69.05.0.99	"Tejuelas" e "tejuelones"

//

sp

//

APÊNDICE 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM ADOTADOS POR DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO (ARTIGO QUINTO)

//

sp

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
04.03.0.01	Mantequilha fresca, salgada ou fundida	Leite dos países signatários
04.04.1.01	Queijo tipo Colônia	Leite dos países signatários
04.04.3.01	Queijo Parmesão	Leite dos países signatários
11.08.1.02	Amidos de milho	Milho dos países signatários
11.08.1.99	Amido de mandioca	Mandioca dos países signatários
15.07.1.01	Óleo de soja em bruto	Soja dos países signatários
15.07.1.02	Óleo de semente de algodão em bruto	Algodão dos países signatários
15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	Girassol dos países signatários
15.07.1.10	Óleo de palma, em bruto	Palma dos países signatários
15.07.1.12	Óleo de amêndoas de palma em bruto	Amêndoa de palma ou do fruto da palma dos países signatários
15.07.1.13	Óleo de mamão ou rícino em bruto	Rícino dos países signatários
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	Tungue dos países signatários
15.07.2.17	Óleo de tungue, purificado ou refinado	Tungue dos países signatários
17.04.0.01	Bombons sem cacau	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos sem cacau	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos sem cacau	Açúcar dos países signatários
17.04.0.08	Doce de abóbora	Açúcar e abóbora dos países signatários
17.04.0.99	Doce de batata-doce	Açúcar dos países signatários
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar em recipientes hermeticamente fechados	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético acondicionadas em outros recipientes	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários

//

sp

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
20.05.2.01	Geléias de abacaxi, mamão e manga	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.05.3.04	Doce e pasta de goiaba	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.01	Conserva de abacaxi (ananás), ao natural	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.01	Conserva de abacaxi (ananás), em calda	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.4.01	Amendoim, torrado	Amendoim, açúcar e sal dos países signatários
20.07.1.01	Suco de abacaxi (ananás), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	Abacaxi fresco e açúcar dos países signatários
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados, em qualquer recipiente	Palmitos dos países signatários
22.09.2.03	Aguardente de cana (Rum e semelhantes). Cana de mais de 30º unicamente	Cana de açúcar (vegetal) dos países signatários
29.05.1.06	Mentol	Vegetal dos países signatários
32.01.0.02	Extrato de quebracho solúvel em água fría	Quebracho dos países signatários
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	Laranja dos países signatários
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários
33.01.1.09	Óleo essencial de lemmon grass	Vegetal dos países signatários
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	Vegetal dos países signatários
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	Cítricos dos países signatários
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários

//

sp

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
34.01.1.02	Sabões de toucador, de coco, exceto medicinais	Óleo obtido a partir de amêndoa ou de polpa de coco dos países signatários
42.02.0.01	"Ex" Carteiras e bolsas, de couro	Couros dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados	Madeira dos países signatários
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas com uma espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.19.0.01	Filetes e molduras para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.21.0.99	As demais caixas, caixinhas, gaiolas, cilindros e recipientes semelhantes completos de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Madeira dos países signatários
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes, completas, préfabricadas	Madeira dos países signatários
44.23.0.99	As demais obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis de madeira	Madeira dos países signatários
44.25.0.01	Fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado	Madeira dos países signatários
44.25.0.02	Ferramentas e cabos para ferramentas	Madeira dos países signatários
44.25.0.99	Os demais	Madeira dos países signatários

//

sp

//

APÊNDICE 3

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM ACORDADOS ENTRE ALGUM OU ALGUNS PAÍSES SIGNATÁRIOS E O PARAGUAI (ARTIGO QUINTO)

//

sp

//

APÊNDICE 4

CERTIFICADO DE ORIGEM

//

sp

//

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR: PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. . . . . , cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) . . . . . , de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)

Data . . . . . .

Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES: . . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de . . . . . , aos . . . . . .

. . . . . .
Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópia autenticada aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República da Bolívia:

Orlando Cosio

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Jaime Paris Quevedo

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González

//

gml

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Andrés Falcón Mateos

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

---

gml